

viços e realização dos projetos de pesquisa realizados pelos beneficiários que assim o adotarem, por meio da unidade específica vinculada à Superintendência do Programa Bolsa Universitária;

IV - responder a indagações dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual;

V - prestar contas dos resultados ao Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - Fica instituída a Comissão Executiva do Programa Bolsa Universitária, composta por representantes das Secretarias de Estado da Educação, FAETEC, Casa Civil, formalmente indicados por seus titulares e nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período e com funções a serem estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III  
DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 7º - Será beneficiário do Programa Bolsa Universitária o estudante que atender às seguintes condições:

I - residir no Estado do Rio de Janeiro;

II - estar regularmente matriculado em curso de graduação, autorizado e/ou reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), em Instituição de Ensino Superior privada, devidamente credenciada e autorizada pelo MEC, e ter sido admitido por meio de concurso vestibular, desempenho no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio - ou por meio de transferência de outra IES;

III - não possuir diploma de graduação nem estar matriculado em outro curso de ensino superior;

IV - ser economicamente hipossuficiente, assim considerado o aluno pertencente a grupo familiar que possua renda bruta mensal de até 6 (seis) salários mínimos e, no máximo, 1 (um) bem imóvel;

V - não ter reprovação por nota ou frequência em mais de 1 (uma) disciplina por semestre letivo;

VI - não abandonar o curso ou dele desistir ou evadir-se ou mesmo trancar disciplina no semestre, ressalvado justo motivo, devidamente comprovado junto à Administração do Programa;

VII - não receber qualquer auxílio ou benefício de outra fonte, pública ou privada, para o custeio de sua mensalidade ou anuidade, ressalvados os casos previstos em regulamento;

VIII - não ter desligamento anterior do Programa Bolsa Universitária devido a descumprimento de exigências mínimas ou por fraude, nos termos desta Lei ou de seu regulamento.

§ 1º - Não poderá inscrever-se no Programa de que trata esta Lei o estudante que frequente curso superior à distância ou semi-presencial.

§ 2º - A inscrição poderá ser requerida pelo próprio estudante, quando maior, ou por seus representantes legais, devidamente identificados.

§ 3º - Para a renovação da inscrição, o estudante deverá, semestralmente, na data que lhe for informada pela Administração do Programa, atualizar seu cadastro e apresentar documentos relativos às alterações de renda, vínculo familiar e outras exigidas na inscrição.

CAPÍTULO IV  
DA SELEÇÃO

Art. 8º - O aluno inscrito no Programa Bolsa Universitária será submetido a processo de avaliação socioeconômica.

CAPÍTULO V  
DA CONCESSÃO DA BOLSA

Art. 9º - As bolsas serão concedidas de forma integral ou parcial, de acordo com o município onde reside o beneficiário, considerando a distribuição territorial estabelecida a partir do recorte populacional, conforme tabela em anexo, que considera a população do estado e o número de alunos matriculados em IES ou de acordo com critérios estabelecidos no regulamento.

Parágrafo único - A forma de pagamento das bolsas, bem como a distribuição do quantitativo disponível entre os cursos cadastrados, será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 10 - Poderá ser beneficiário de bolsa integral o estudante cuja renda bruta familiar mensal seja de até 03 (três) salários mínimos.

§ 1º - Fica automaticamente impedido de ser beneficiário da bolsa o aluno que possuir emprego formal.

§ 2º - Para continuar como beneficiário da bolsa universitária

integral o estudante deverá também comprovar desempenho acadêmico semestral igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

Art. 11 - As bolsas parciais serão concedidas em valores variáveis, fixados no regulamento, limitados ao máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis, observados os seguintes percentuais:

I - 80% (oitenta por cento), ao beneficiário que comprovar aproveitamento acadêmico igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);

II - 70% (setenta por cento), ao beneficiário que comprovar aproveitamento acadêmico entre 70% (setenta por cento) e 84% (oitenta e quatro por cento);

III - 60% (sessenta por cento), ao beneficiário que comprovar aproveitamento acadêmico entre o mínimo exigido para aprovação e 69% (sessenta e nove por cento).

Parágrafo único - As pessoas com deficiência serão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das bolsas de que trata o caput deste Artigo, calculados no início de cada semestre letivo.

Art. 12 - A Bolsa concedida terá validade de 1 (um) semestre letivo, podendo ser renovada por mais semestres, desde que o beneficiário mantenha as condições de concessão previstas nesta Lei, bem como em seu regulamento, e não incorra nas penalidades previstas em seu Capítulo VI.

§ 1º - O período total de concessão do benefício não pode exceder o tempo de duração normal do curso escolhido na IES frequentada.

§ 2º - O benefício poderá ser suspenso, a pedido do beneficiário, por até 2 (dois) semestres seguidos ou alternados, mediante requerimento escrito à Administração do Programa, com a necessária justificativa, não sendo o período de suspensão contado para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º - A graduação do beneficiário no curso escolhido, o trancamento da matrícula ou abandono do curso, por qualquer motivo, interrompem a concessão do benefício a partir da ocorrência de cada fato, respondendo o beneficiário pelas parcelas indevidamente recebidas a partir da interrupção.

§ 4º - Em caso de transferência do beneficiário para outra IES, ou mudança de curso na mesma ou em outra IES, o prazo do § 1º deste artigo será contado pela média dos semestres previstos em cada IES para o curso escolhido.

§ 5º - A transferência de beneficiário de uma IES para outra dependerá de consulta prévia à Administração do Programa sobre a existência de vagas disponíveis na nova IES e somente poderá ser feita uma única vez e no início do primeiro ou do segundo semestre letivo.

CAPÍTULO VI  
DA CONTRAPRESTAÇÃO

Art. 13 - O estudante beneficiário da Bolsa Universitária prestará serviços durante o curso em órgãos, entidades e instituições definidos e indicados pela Administração do Programa, com carga horária compatível com as do curso que realiza e do trabalho que executa, de acordo com a natureza da área de sua formação, ou em projetos de pesquisas, devidamente cadastrados junto à Administração do Programa, e que ofereçam a devida orientação, segundo as regras estabelecidas no regulamento.

§ 1º - A Administração do Programa deverá firmar acordo de cooperação com instituições públicas e privadas a fim de garantir vagas de estágio e/ou emprego.

§ 2º - A efetiva prestação de serviços prevista neste artigo é condição de manutenção do benefício, devendo a Administração do Programa regulamentar a forma de cadastramento dos órgãos, das entidades e instituições que acolheram os beneficiários, bem como manter o controle das atividades por eles desenvolvidas.

CAPÍTULO VII  
DAS PENALIDADES

Art. 14 - Na ocorrência de falsa declaração ou fraude visando à obtenção ou concessão de bolsa de estudo, o agente estará sujeito a sanções penais e demais cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas no regulamento desta Lei.

Art. 15 - As infrações e situações determinantes da exclusão do Programa serão descritas em regulamento.

§ 1º - A exclusão do beneficiário ou da IES será precedida de procedimento administrativo, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos do regulamento.

§ 2º - Constatados indícios de infração ou situação excludente, a Administração do Programa suspenderá imediatamente o pagamento do benefício, restabelecendo-o integralmente ao final do pro-

cedimento administrativo, se comprovada a inexistência de infração ou situação excludente.

§ 3º - Outras irregularidades ou denúncias deverão ser apuradas por unidade específica vinculada à Superintendência do Programa Bolsa Universitária.

CAPÍTULO VIII  
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 16 - Os recursos financeiros para implementação e execução do Programa são oriundos do Tesouro Estadual, por meio de dotação orçamentária própria.

Parágrafo único - A ampliação do número de bolsas poderá ocorrer mediante recursos provenientes de aumento da dotação própria do Programa, de doações de pessoas físicas e jurídicas, empresas e entidades não governamentais, além de outras fontes e convênios, previstos em legislação específica, e os destinados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público em razão da aplicação de penalidades.

CAPÍTULO IX  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - A concessão de bolsas prevista nesta Lei dar-se-á a partir do ano de 2022.

Art. 18 - As Instituições de Ensino Superior que desejarem atuar como conveniadas, deverão solicitar formalmente à administração do programa, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, cabendo à entidade administradora solicitar os documentos necessários para a adequação às suas disposições.

Art. 19 - As inscrições ao programa se darão através de edital próprio a ser divulgado pela administração do programa.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
DEPUTADO RONALDO ANQUIETA

JUSTIFICATIVA

A proposição em questão, visa implementar uma política pública de assistência estudantil, para os alunos matriculados em instituições de ensino superior privadas, e compreende atividades continuadas destinadas a assegurar condições assistenciais comprometidas com a melhoria da vida acadêmica dos estudantes, além de investir na promoção de políticas públicas de acesso à educação superior e direitos da juventude.

O modelo de assistência estudantil proposto é composto por um programa que tem o poder de impactar diferentes áreas, como saúde, alimentação, transporte, moradia e apoio pedagógico - demandas primordiais para garantir a permanência desses estudantes nas IES - que se constituem a partir de serviços e auxílios financeiros. O objetivo é viabilizar a igualdade de oportunidades entre todos os estudantes e contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico, a partir de medidas que buscam combater situações de repetência e evasão. O programa ora proposto, apoia a permanência de estudantes de baixa renda matriculados em cursos de graduação presencial das instituições de ensino superior privadas.

De acordo com o Anuário Brasileiro da Educação Básica 2021, em 2012, 54,8% dos jovens de 19 anos, do Estado do Rio de Janeiro, haviam concluído o Ensino Médio, hoje, eles representam 66,7%. Ainda, segundo o Censo da Educação Superior de 2019 (INEP) o Estado do Rio de Janeiro conta atualmente com 533.820 alunos matriculados em instituições de ensino superior privadas, dessa forma, faz-se fundamental a articulação de ações assistenciais para o acesso, permanência e a conclusão de curso por parte dos estudantes hipossuficientes, na perspectiva de inclusão social, de melhoria do desempenho acadêmico e de qualidade de vida.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, aprovada em 1996, contém dispositivos que amparam a assistência estudantil, entre os quais se destaca: "Art. 3º - O ensino deverá ser ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;...". A LDB, determina ainda que "a educação deve englobar os processos formativos e que o ensino será ministrado com base no princípio da vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais" (Lei n. 9.394, de 29/12/96, artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, inciso XI).

Tendo em vista a importância da matéria, apresento essa proposição que tem como principal objetivo a implementação de políticas públicas relacionadas à inclusão social e às políticas de atendimento a estudantes e egressos.

ANEXO

DISTRIBUIÇÃO DE BOLSAS POR MUNICÍPIO				
HABITANTES RJ 17.366.1891		533.820 ALUNOS MATRICULADOS		
REGIÃO	MUNICÍPIO	%/HAB MUNICÍPIO	BOLSAS	
CAPITAL Rio de Janeiro	AP 1.0	1,86%	56	
	AP 2.0	6,31%	189	
	AP 3.0	15,00%	450	
	AP 4.0	5,69%	171	
	AP 5.0	10,66%	320	
	METROPOLITANA II	Belford Roxo	2,94%	88
Duque de Caxias		5,35%	160	
Japeri		0,60%	18	
Seropédica		0,49%	15	
São João de Meriti		2,87%	86	
Queimados		0,86%	26	
Paracambi		0,29%	9	
Nova Iguaçu		4,98%	149	
Nilópolis		0,98%	29	
Magé		1,42%	43	
Mesquita		1,05%	32	
METROPOLITANA III		Itaboraí	1,36%	41
		Maricá	0,80%	24
		Niterói	3,05%	91
	São Gonçalo	6,25%	188	
	Rio Bonito	0,35%	10	
	Tanguá	0,19%	6	
NOROESTE	Aperibé	0,06%	2	
	Bom Jesus do Itabapoana	0,22%	7	
	Cambuci	0,09%	3	
	Italva	0,09%	3	
	Itaocara	0,14%	4	
	Itaperuna	0,60%	18	
	Laje do Muriaé	0,05%	2	
	Miracema	0,17%	5	
	Natividade	0,09%	3	
	Porciúncula	0,11%	3	
	Santo Antônio de Pádua	0,25%	8	
	São José de Ubá	0,04%	2	
	Varre-Sai	0,06%	2	

NORTE	Campos dos Goytacazes	2,90%	87
	Cardoso Moreira	0,08%	2
	Conceição de Macabu	0,13%	4
	Macaé	1,29%	39
	Quissamã	0,13%	4
	São Fidélis	0,23%	7
	São Francisco do Itabapoana	0,26%	8
	São João da Barra	0,20%	6
	Carapebus	0,08%	2
	Bom Jardim	0,16%	5
SERRANA	Cantagalo	0,12%	4
	Cachoeiras de Macacu	0,34%	10
	Carmo	0,11%	3
	Cordeiro	0,13%	4
	Duas Barras	0,07%	2
	Guapimirim	0,32%	10
	Macuco	0,03%	2
	Nova Friburgo	1,14%	34
	Petrópolis	1,85%	55
	Santa Maria Madalena	0,06%	2
	São José do Vale do Rio Preto	0,13%	4
	São Sebastião do Alto	0,06%	2
	Sumidouro	0,09%	3
	Teresópolis	1,02%	31
BAIXADAS LITORÂNEAS	Trajano de Moraes	0,06%	2
	Araruama	0,70%	21
	Armação dos Búzios	0,17%	5
	Arraial do Cabo	0,17%	5
	Cabo Frio	1,16%	35
	Casimiro de Abreu	0,22%	7
	Iguaba Grande	0,14%	4
	Rio das Ostras	0,66%	20
	São Pedro da Aldeia	0,55%	16
	Saquarema	0,46%	14
Silva Jardim	0,13%	4	
MÉDIO PARAÍBA	Barra do Piraí	0,59%	18
	Barra Mansa	1,11%	33
	Itaiaia	0,18%	5
	Pinheiral	0,14%	4
	Piraí	0,16%	5
	Porto Real	0,10%	3
	Quatis	0,08%	2
	Resende	0,75%	22